EMENDA N° - CCJ (Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"II — área de influência: área que sofre os impactos ambientais da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora:"

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer que apenas impactos diretos serão objeto de avaliação pelo licenciamento ambiental, o projeto de lei rompe a lógica constitucional aplicada ao licenciamento (ADI 1086-7/SC, STF), principal instrumento da política nacional do meio ambiente, destinado a prevenir danos socioambientais, bem como evitar, mitigar e compensar impactos negativos sobre o meio ambiente e sobre as populações atingidas.

Excluir, deliberadamente, impactos indiretos do espectro de análise do licenciamento ambiental significa deixar de equacionar impactos decorrentes de empreendimentos. Uma comunidade na Amazônia que, por exemplo, sofra impactos indiretos (como a qualidade da água e a redução de peixes para alimentação) da construção de uma usina hidrelétrica terá seus direitos violados, uma vez que, pelo texto proposto, os impactos sobre ela não serão objeto de medidas destinadas a evita-los, mitiga-los e compensá-los, gerando prejuízo sem contrapartida.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP